



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15375.004250/2009-84
ACÓRDÃO	2102-004.373 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TROPICAL CLUBE DE MINAS GERAIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/1995 a 30/07/2005

APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 106

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO. PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa, cabendo ao contribuinte apresentar provas do contrário.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO DA MULTA DOS ARTS. 32-A E 35 DA LEI 8.212/1991. SUMULA CARF Nº 196

É cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 11941/09, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8212/91. Em caso do descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas previstas na legislação revogada (§§ 4º ou 5º da Lei nº 8.212/1991) e aquela estabelecida no art. 32-A, I, da mesma lei, acrescido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

MULTAS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são

devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para: (i) reconhecer a decadência das contribuições nas competências de 11/1995 a 11/1999; e (ii) no mérito, determinar o recálculo da multa com base na Súmula CARF nº 196, relativamente às demais competências.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da DECISÃO-NOTIFICAÇÃO N° 11.401.4/0453/2006, que julgou o LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A notificação fiscal de lançamento de débitos — NFLD é referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, arrecadadas pela empresa mediante desconto incidente sobre a remuneração dos segurados empregados, período de 11/1995 a 06/2005, não repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, em época própria.

Os argumentos da Impugnação (folhas 211 a 244) estão resumidos no relatório na DECISÃO-NOTIFICAÇÃO N° 11.401.4/0453/2006 (fls. 259 a 262), de 13 de maio de 2019, que teve a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS EMPREGADOS DECADÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS

É devida a contribuição do empregado, calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa (Artigo 20 da Lei nº 8.212/1991). A empresa é obrigada a arrecadas as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração (Alínea "a", do inciso I, do artigo 30, da Lei 8.212/1991).

É de 10 (dez) anos o prazo para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, de acordo com o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991.

As contribuições sociais em atraso, arrecadas (sic) pelo INSS, estão sujeitas aos acréscimos legais, nos percentuais definidos pela legislação (artigos 34 e 35 da Lei 8.212/1991 e alterações).

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Cientificado do acórdão supracitado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 268 a 283) repisando os mesmos argumentos da Impugnação, quais sejam:

- 1) Em preliminar: alega decadência do direito de lançamento no exercício fiscal de 1995 a 2000.
- 2) No Mérito, alega que:
 - a) não houve o efetivo pagamento dos salários dos funcionários pela empresa, não tendo sido retida qualquer parcela referente à contribuição dos empregados, sendo assim não há apropriação indébita.
 - b) a aplicação das multas, nos patamares em que foram exigidas, é ilegítima e inválida, não produzindo seus regulares efeitos, pelo que deve ser anulada face às violações aos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, do Não-Confisco e Moralidade; e
 - c) é absurda também a exigência dos juros moratórios equivalentes à Taxa SELIC, porque o artigo 161, § 1º, do CTN estabelece que aos tributos, não pagos no vencimento, serão acrescidos juros de mora e que não dispendo a lei de modo diverso, serão estes fixados em 1% ao mês, sendo este percentual o limite para imposição do citado encargo.

Ao final, a Recorrente requer seja reformada a decisão recorrida, decisão-notificação nº. 11.401.4/0453/2006, a fim de que seja anulada a autuação consubstanciada no NFDL nº. 35.724.147-9.

Vale destacar que a recorrente obteve decisão transitada em julgado no mandado de segurança nº 200738000109014, que considerou inconstitucional a exigência de depósito prévio como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo.

Diante da referida decisão, o crédito consubstanciado no DEBCAD nº 357241479 perdeu os seus pressupostos de validade referentes à liquidez e certeza e retornou a esfera administrativa para julgamento do referido Recurso Voluntário.

Este é o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Preliminar**Da Decadência**

A recorrente alega que uma vez que o lançamento tributário ocorreu apenas no dia 27 de dezembro de 2005 (data da consolidação do crédito tributário), verifica-se que operou a decadência do direito em efetuar o lançamento referente aos fatos geradores ocorridos no período de novembro de 1995 a abril de 2000.

Pois bem.

Em relação ao tema decadência em casos de apropriação indébita, existe posicionamento sumulado do CARF, que deve ser observado pelos órgãos julgadores de primeira e segunda instância, conforme art. 123 do RICARF e Súmula CARF nº 106 abaixo:

Súmula CARF nº 106

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2014

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, há de se aplicar o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Tendo sido o crédito consolidado em 27 de dezembro de 2005, aplicando-se o disposto no inciso I do artigo 173 do CTN, a Fiscalização poderia ter lançado todas as competências a partir de 12/1999.

Ante o exposto, assiste parcial razão à recorrente devendo se reconhecer a decadência das competências de 11/1995 a 11/1999.

Mérito

Da Apropriação Indébita

A recorrente alega que não houve o efetivo pagamento dos salários aos funcionários pela empresa, não tendo sido retida qualquer parcela referente à contribuição dos empregados, desta forma não havendo apropriação indébita.

Pois bem,

De acordo com decisão recorrida, a autuação foi mantida com base no disposto no § 5º do artigo 216 do Regulamento da Previdência Social – RPS:

§ 5º O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa, pelo empregador doméstico, pelo adquirente, consignatário e cooperativa a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegarem qualquer omissão para se eximirem do recolhimento, ficando os mesmos diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com este Regulamento.

A recorrente confirmou que realmente constava nas folhas de pagamento dos empregados que houve o efetivo desconto dos valores referente às contribuições sociais ao INSS. Porém, alega que os descontos efetivamente não ocorreram, visto que, diante das dificuldades financeiras da Recorrente, não foi efetuado nem mesmo o pagamento dos salários aos funcionários, o que vem acarretando o ajuizamento de inúmeras ações no âmbito da Justiça do Trabalho.

A recorrente não trouxe aos autos provas que não efetuou o pagamento a seus funcionários e nem cópias das ações existentes no âmbito da Justiça do Trabalho, que pudessem corroborar com suas alegações.

Dito isso, meras alegações sem provas não produzem efeito. Não merece reforma a decisão de piso.

Não assiste razão à recorrente.

Do caráter confiscatório da penalidade aplicada

A recorrente alega que a aplicação das multas, nos patamares em que foram exigidas, é ilegítima e inválida, não produzindo seus regulares efeitos, pelo que deve ser anulada por violar os Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, do Não-Confisco e Moralidade.

Pois bem.

Quanto ao pedido de reforma do lançamento impugnado para se desconstituir o crédito tributário relativo à multa, não cabe à autoridade administrativa avaliar se o imposto ou a multa legalmente prevista possuem valor excessivo ou caráter confiscatório.

A atividade administrativa é eminentemente executiva e vinculada ao fiel cumprimento da legislação, por força do princípio constitucional da legalidade de que trata o art.37 da CF a que está submetido todo servidor público¹.

Nesse sentido, uma vez positivada uma norma, esta presume-se válida e conforme o direito, não podendo a autoridade administrativa negar-lhe cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No mesmo diapasão, dispõe o artigo 26-A do Decreto 70.235/72, que disciplina o contencioso administrativo fiscal:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo que:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

O processo administrativo fiscal não é o ambiente apropriado para discussão da gradação das penalidades legalmente previstas, nem questionar se as multas infringem os princípios legais da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco.

No entanto, quanto à multa aplicada com fulcro no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, para fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, cabe dizer que houve uma evolução no entendimento em função de decisões judiciais.

No âmbito do CARF, foi revogada a Súmula CARF nº 119, de 03/09/2018, para acompanhar essa mudança de entendimento.

Está em vigor o disposto na Súmula CARF nº 196, aprovada pela 2ª Turma da CSRF, em sessão de 21/06/2024:

Súmula CARF nº 196

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Ante o exposto, entendo que cabe reforma na decisão de primeira instância para que o cálculo da multa seja revisto na forma do entendimento da Súmula CARF nº 196.

Das Taxa Selic

A recorrente alega ser absurda também a exigência dos juros moratórios equivalentes à Taxa SELIC, porque o art. 161, § 1º, do CTN estabelece que aos tributos, não pagos no vencimento, serão acrescidos juros de mora e que não dispendo a lei de modo diverso, serão estes fixados em 1% ao mês, sendo este percentual o limite para imposição do citado encargo.

Em relação ao tema incidência de Taxa Selic sobre os débitos tributários, existe posicionamento sumulado do CARF, que deve ser observado pelos órgãos julgadores de primeira e segunda instância, conforme art. 123 do RICARF e Súmula CARF nº 4 abaixo:

RICARF

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. (...)

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ante o exposto, não assiste razão à recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, acatar preliminar para reconhecer a decadência das contribuições das competências de 11/1995 a 11/1999, nos termos da SÚMULA Nº 106 CARF e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para refazer o cálculo da multa aplicada nos termos da SÚMULA CARF Nº 196.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves